



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**2ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 085/2022

Sessão: 5ª Sessão Ordinária Virtual de 18 de fevereiro de 2022

Processo Nº 1/3053/2015

Auto de Infração Nº: 1/201516007

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA

Conselheiro Relator: LÚCIO GONÇALVES FEITOSA

**Ementa: ICMS - Crédito Indevido.** O contribuinte descumpriu a legislação do ICMS específica para suas operações beneficiadas com isenção, ocasionando, assim, o lançamento de crédito indevido do imposto. Auto de Infração julgado pelo **REEXAME NECESSÁRIO e RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO.** Decisão com base no artigo 1º, do Decreto nº 29.978/2009; Instrução Normativa nº 49/2011, Artigo 825, inciso XI do Decreto nº 24.569/1997 e Artigo 85 da Lei nº 15.614/2014. Decisão nos termos do voto relator e de acordo com manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Defesa tempestiva.**

**RELATÓRIO**

A acusação formalizada no presente processo contra o contribuinte acima identificado reporta-se a creditar-se indevidamente de ICMS em 2013, por descumprimento, pelo contribuinte, da legislação do ICMS específica para suas operações beneficiadas com isenção, no montante de R\$ 84.757,06 (oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e seis centavos).

Há, no Auto de Infração lavrado, a indicação dos dispositivos considerados infringidos, bem como da penalidade aplicada, sendo ela a disposta no artigo 123, inciso 11, alínea "a", da Lei nº 12.670/1996 (alterado pela Lei nº 13.418/2003).

Além da peça basilar que instrui o presente processo, constam nos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco (fls. 03/20): Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2015.13097, Termo de Intimação nº 2015.12798, Aviso de Recebimento - AR, Portaria nº 564/2015, Envelope com CD-ROM, dentre outros.

Tempestivamente foi acostada defesa aos autos (fls.21/34). A seguir, apresento resumidamente os argumentos da impugnante, coma se segue:

- Não se vislumbram nos autos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do suposto ilícito fiscal imputado à impugnante;
- O "Demonstrativo do Crédito Tributário" não se presta a evidenciar o suposto crédito de ICMS não estornado pela impugnante;
- Não foram acostadas aos autos as cópias dos livros fiscais que poderiam comprovar a suposta falta de estorno do crédito de ICMS;
- A acusação está amparada tão somente nas notas fiscais de saídas e nas informações contidas no SPED Fiscal da impugnante, o que é absolutamente insuficiente para provar o suposto fato jurídico tributário;
- Cumpre destacar que a impugnante sequer foi intimada a apresentar quaisquer notas fiscais e/ou livros fiscais;
- o Fisco não pode prescindir da produção de provas para caracterizar o fato jurídico tributário, em sua completude;
- Não se diga que a presunção de legitimidade dos atos administrativos estaria a desonerar o Fisco do seu poder-dever de produzir provas da ocorrência do fato jurídico tributário;
- Impõe-se o cancelamento do lançamento em razão do cerceamento do direito de defesa e insegurança na determinação da infração;
- Para apurar o mês ou meses em que houve a efetiva falta de pagamento de ICMS, a autoridade fazendária deveria ter feito a recomposição completa do Livro Registro de Apurações do ICMS;
- Assim sendo, os lançamentos realizados para os meses de janeiro a dezembro de 2013 não espelham a verdade material do fato jurídico tributário;
- A multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do ICMS supostamente não recolhido pela impugnante e abusiva, configurando se autêntico confisco: a mencionada multa não se conforma com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade;
- Solicita-se o cancelamento do lançamento ou da multa aplicada.

Em 11ª Instância de Julgamento foi declarada a nulidade da autuação (fls. 37/49), em razão da falta da documentação probante da infração cometida pelo sujeito passivo, configurando o cerceamento ao seu amplo direito de defesa.

Em 2ª Instância, apesar do Parecer da Assessoria Tributária favorável a decisão singular (conforme fls. 57/60), foi decidido o retorno dos autos à instância singular (Resolução 159/2018, as fls. 64/68), por não ter sido acatada a decisão de nulidade.

De acordo com a decisão proferida em 2ª Instância, constam nos autos, além da planilha com o Demonstrativo de Estorno de Crédito, arquivo com todas as notas fiscais eletrônicas consideradas no levantamento fiscal e arquivo com a EFD objeto de apreciação quando da fiscalização.

Foi então expedido Despacho (fls. 103) determinando o retorno do Auto de Infração a 1ª Instância, para novo julgamento.

Em novo julgamento de 11ª Instância foi declarada a nulidade da autuação, em razão da do tipo de ação fiscal determinada no ato designatório (Auditoria Fiscal Restrita) não autoriza lançamentos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do ICMS.

Em razão da decisão ser contrária a da Fazenda Pública Estadual, foi encaminhado o processo para reexame necessário no Conselho de Recursos Tributários.

Parecer nº 226/2021 da Assessoria Processual-Tributária foi pela nulidade nos termos do julgamento de 1ª Instância.

Manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

E o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Depreende-se da acusação encetada no auto de infração que o contribuinte creditou-se indevidamente da entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou em regime de substituição tributária no exercício de 2013, ocasionando o lançamento indevido no valor de R\$ 84.757.06 (Oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e seis centavos de real).

Convém, de logo, trazer presente que o feito fiscal viera a julgamento por essa colenda câmara no dia 27 de junho de 2018, conforme se depreende da referida ata de julgamento, a

composição do colegiado àquela data deliberou por conhecer do Reexame Necessário e, em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade por falta de provas proferidas em 1ª Instância, uma vez que constam dos autos, além da planilha com Demonstrativo de Estorno de Crédito, arquivo com todas as Notas Fiscais Eletrônicas consideradas no levantamento fiscal e arquivo com EFD objeto de apreciação quando da fiscalização, documentos estes que não foram analisados pelo julgador singular, e em ato contínuo, determina o retorno do processo à instância ordinária para realização de novo julgamento, aparando-se no artigo 85 da Lei 15.614/2014.

Após análise e discursão sobre o Auto de Infração em questão, entendo que constam nos autos provas suficientes para robustecer a acusação fiscal, quais sejam: Compact Disk - CD-ROM, contendo planilha elaborada pela fiscal, em que consta as notas fiscais de saídas que ensejam o auto de infração e bem como arquivo com EFD do contribuinte utilizado na fiscalização.

Ficando também comprovado que a Auditora Fiscal da Receita Estadual, responsável pelo autuação, goza de competência plena, fundamentado no artigo 1º, do Decreto nº 29.978/2009, combinado com Instrução Normativa 49/2011 e artigo 825, inciso XI, do Decreto nº 24.569/1997.

Do exposto, decido pelo conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para não acatar a nulidade declarada pelo julgador de 1ª Instância. Em razão disso, o retorno dos autos a 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do artigo 85 da Lei nº15.614/2014.

**É como voto**

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinado o presente auto, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para não acatar a nulidade declarada pelo julgador singular, com fundamento no artigo 1º, do Decreto nº9.978/2009 que atribui competência plena a Auditor Fiscal da Receita Estadual e ainda combinado com Instrução Normativa 49/2011 e artigo 825, inciso XI, do Decreto nº 24.569/1997. Ato contínuo, resolve determinar o retorno dos autos à 1ª Instância para novo julgamento, conforme artigo 85 da Lei nº15.614/2014. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

*SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de março de 2022.*

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387  
E SOUZA:25954237387 Dados: 2022.04.01 14:01:19 -0100'

**Maria Elineide Silva e Souza**

**Presidente**

Documento assinado digitalmente

LÚCIO GONÇALVES FEITOSA

Data: 01/04/2022 17:16:02-0300

Verifique em <https://verificador.dfdi.br>

**Lúcio Gonçalves Feitosa**

**Conselheiro**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**

**Procurador do Estado**

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022